

## **Arbitragem Obrigatória**

*N.º Processo: 23\_2021*

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º 23\_2021 | GREVE CP, COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SNTSF- – SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SECTOR FERROVIÁRIO | GREVE PARA O PERÍODO DE 1 A 31 DE AGOSTO DE 2021 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACÓRDÃO**

### **I – ANTECEDENTES E FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27/07/2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNTSF Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, para os trabalhadores seus representados na CP, Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve para o período de 1 a 31 de agosto de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 26 de julho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a CP, Comboios de Portugal, EPE., apresentado proposta de serviços mínimos para os dias 14, 15 e 16 de agosto de 2021, a qual consta sob o título Anexo IV – documento junto com a Ata da reunião de 26 de julho, realizada na DGERT, em Lisboa.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## **II – TRIBUNAL ABRBITRAL**

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis

Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho

Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, e por videoconferência, no dia 27 de julho de 2021, pelas 15:30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

**Pelo SNTSF- – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário:**

Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho

**Pela CP, Comboios de Portugal, EPE**

Raquel Fátima Pinho Campos

Carlos Manuel de Oliveira Pereira

6. O representante do sindicato reiterou a posição quanto à desnecessidade de fixação de serviços mínimos, embora tenha reafirmado a disponibilidade do sindicato e dos trabalhadores em greve para assegurar os serviços necessários à segurança das instalações e equipamentos nos termos mencionados no aviso prévio de greve.

Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

7. Como é sabido, o art.º 57º, n.º 1, da CRP, garante o direito fundamental de greve, e, simultaneamente, no n.º 3 da mesma disposição, reenvia para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”*.

*“A lei só pode restringir o direito fundamental de greve nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* (art.º 18º, n.º 2, da CRP), não podendo nunca *“... diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* do preceito constitucional garantidor da greve (nº 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

8. É certo, que a atividade transportadora, nos termos do art.º 537º, n.º 2, al. h) do Código do Trabalho é uma daquelas atividades que podem justificar o surgimento da obrigação de serviços mínimos, bem como da prestação de *“serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações”* (art.º 537º, n.º 3). Mas daqui não deve concluir-se que tal obrigação se imponha automática e mecanicamente em qualquer greve que ocorra no setor dos transportes. A necessidade de prestação de serviços mínimos de transportes apenas será indispensável se as circunstâncias concretas da greve e do seu contexto assim o determinarem, nomeadamente, se existirem necessidades impreteríveis das pessoas a satisfazer ou bens comunitários impostergáveis a proteger.

9. Na verdade, a paralisação do transporte rodoviário entra, sem dúvida, numa relação de tensão com o direito fundamental dos cidadãos à deslocação, reconhecido no art.º 44º da CRP e este meio de transporte surge, frequentemente, como um instrumento possibilitador da realização de outros direitos fundamentais, tais como, o direito ao trabalho, à educação e à saúde (respetivamente, artigos 58º, n.º 1, art.º 73º, n.º 1, e art.º 64º, n.º 1, da CRP). Todavia, para justificar uma restrição lícita ao direito de greve não basta que ele provoque incómodo, perturbação, prejuízo ou restrições para outros direitos. É necessário que seja causado um dano irreparável ao núcleo essencial de tais direitos.

Tudo passa, pois, por realizar uma ponderação entre os direitos fundamentais em causa, tendo em vista a harmonização máxima possível entre eles, de tal modo que o núcleo essencial deles seja preservado. Numa visão mais impressiva, tem de se partir do princípio de que o direito de greve não é absoluto ou ilimitável, mas, simultaneamente, não se deve esquecer que a greve tem na sua essência um “*animus nocendi*”, sem a qual ela perde toda a sua função e sentido. Só deste modo, ela pode constituir um meio de pressão de camadas sociais mais desfavorecidas, “visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa” (art.º 2º da CRP), bem como a promoção da “igualdade real entre portugueses ...” (art.º 9º, al. d) da CRP).

10. A greve em análise tem um âmbito nacional, pois abrange o transporte de longo curso, a zona urbana de Lisboa, do Porto e de Coimbra. Dirige-se a todos os trabalhadores da CP. Tem a duração de um mês (de 1 a 31 de agosto).

Abrange um período longo. Normalmente, as greves desta duração que incidam sobre o período normal de trabalho justificam a prestação de serviços mínimos. Contudo, a greve em análise tem uma duração restrita ao “trabalho extraordinário”, ao “trabalho em dia feriado” e ao “trabalho em dia de descanso semanal”.

Daqui se retira que os períodos normais de trabalho serão cumpridos.

Certamente, por isso, o ponto central da discórdia é em relação à fixação dos serviços mínimos no feriado do dia 15 de agosto, que coincide com o domingo. Apenas em relação a este dia e, por arrastamento, em relação ao dia anterior (14/8) e ao dia posterior (16/8) há divergência quanto à fixação dos serviços mínimos. O SNTSF continua a sustentar que não há necessidade de decretar serviços mínimos, ao passo que a CP sustenta a imposição de serviços mínimos nos termos seguintes: dia 15: longo curso – 50%, urbanos de Lisboa – 49%, urbanos do Porto e de Coimbra – 50%; dia 14: longo curso 14%, urbanos de Lisboa – 4%, urbanos do Porto e de Coimbra 0%; dia 16: longo curso – 23%, urbanos de Lisboa e Porto 0% e urbanos de Coimbra 20%.

Resulta da perspetiva da empresa, que os serviços mínimos mais relevantes se justificam principalmente no feriado de 15 de agosto, onde deverão assumir uma proporção elevada: 50% e 49%. Isto é, grosso modo, deveriam circular metade dos comboios e prestar serviço metade dos trabalhadores da CP.

11. A greve anunciada, ainda que nalgumas zonas e tipos de circulação possa produzir efeitos no dia anterior e posterior, suscita, principalmente a questão de saber se em relação a um dia – feriado de 15 de agosto – se justifica a fixação de serviços mínimos e qual o seu concreto montante.

É certo, insiste-se, que formalmente a greve em apreciação tem a duração de um mês, mas, para o que nos interessa, fixação de serviços mínimos, releva sobretudo apenas um dia.

Neste aspeto, a nível da referência para a fixação de serviços mínimos, esta greve apresenta semelhança com a ocorrida na CP em 27 de maio deste ano e que foi objeto de apreciação no Acórdão do Tribunal Arbitral de 27 de maio, tirado no Proc. n.º 5/2021.

O tribunal não desconhece os eventuais efeitos da greve tanto no dia 14 como 16 de agosto, mas, sob este prisma, também a greve ocorrida no dia 27 de maio de 2021, estendeu os seus efeitos ao dia anterior e posterior, isto é, aos dias 26 e 28 de maio. A similitude entre as duas greves continua a verificar-se.

Entendeu o douto tribunal no proc. 5/2021 que estando «... apenas em causa a greve por um dia, pelo que o impacto na mobilidade das pessoas não é muito elevado, sendo que não se tem conhecimento de greves na mesma data noutros meios de transporte público», não se afigurava «... no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições da CP».

Para esta deliberação o Tribunal Arbitral, justamente, considerou também que não podia «...ignorar as graves implicações de segurança que teria a aglomeração de pessoas nas estações da CP e nas carruagens se decretasse os serviços mínimos nas condições habituais. Justifica-se, por isso, um especial cuidado neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações da CP e nas carruagens pode aumentar exponencialmente o risco de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia.»

Embora as previsões atuais apontem para um crescente menor risco de contágio pelo SARS-CoV-2, tudo leva a crer que em meados de agosto deste ano tal risco ainda permaneça.

Dada a semelhança entre as duas greves, entende-se que se justifica manter a jurisprudência acolhida pelo Acórdão do Tribunal no proc. n.º 5/2021, de 20 de maio.

#### **IV – DECISÃO**

Deste modo, para além dos serviços mínimos definidos pelo sindicato no pré-aviso, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve para o período de 1 a 31 de agosto de 2021”, nos termos a seguir expendidos:

**I** – Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

**II** – Deverão ser disponibilizados serviços para ocorrer a qualquer emergência ou acidente que venha a ocorrer durante a greve, desde que necessários para a normalização da circulação.

**III** – Deverão ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.

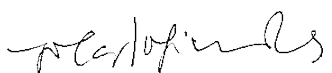
**IV** – Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

**V** - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

**VII**- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de julho de 2021

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_



João Carlos Simões Reis

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

António Gouveia Coelho



Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya